

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. Vieira Reis)**

Dispõe sobre o fornecimento de informações constantes de bancos de dados e cadastro de consumidores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os bancos e cadastros de consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres, de que trata o art. 43 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, obrigam-se a fornecer ao consumidor, em formulário próprio, as informações sobre ele existentes em seus arquivos e banco de dados.

§ 1º As informações constantes do *caput* deverão ser prestadas gratuitamente, por escrito, em formulário próprio, de forma clara e precisa, indicando as respectivas fontes de restrição cadastral e os contratos inadimplidos.

§ 2º O consumidor poderá se fazer representar por procurador constituído mediante instrumento particular, desde que com firma reconhecida em cartório.

Art. 2º A recusa ou a procrastinação do fornecimento das informações constantes do art. 1º sujeitam os infratores à multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) por ocorrência.

Art. 3º Esta lei entra em vigor decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os Consumidores brasileiros têm sido duramente atingidos em sua honra e dignidade e no desenvolvimento de sua vida econômica por conta de lançamentos inexatos ou indevidos nos cadastros e bancos de dados de instituições de proteção ao crédito.

A maior dificuldade dos que têm seu nome negativado para o crédito é obter informações precisas sobre a pendência financeira e sobre a empresa ou instituição que prestou a informação negativa. Há uma verdadeira assimetria de informações entre o consumidor e sistema de crédito, pois enquanto este obtém informações “on line”, de todo o país, sobre o consumidor, este somente com muito empenho obtém, pessoalmente, nos postos das instituições de cadastro – que não cobrem todo o território nacional – os dados que determinam sua exclusão do crédito.

O propósito deste projeto de lei é fixar, de forma clara, o direito do consumidor receber, por escrito e em formulário próprio – para que possa servir de prova – as suas informações cadastrais e as pendências financeiras por acaso apontadas, para que possa solucioná-las, ou refutá-las, se forem inexatas.

Na convicção de que nossa iniciativa constitui o aperfeiçoamento oportuno e conveniente para a legislação de consumo e proteção ao crédito, esperamos contar com o valioso apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2005.

Deputado **VIEIRA REIS**